



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13830.001072/96-41
Recurso nº : 301-121.395
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : ANTONIO RODRIGUES
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 05 de julho de 2004
Acórdão nº : CSRF/03-04.033

PROCESSO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO – Recurso Especial apresentado fora do prazo acarreta a preclusão, impedindo ao julgador de conhecer as razões argüidas no mesmo. Perempto o recurso, consolida-se a decisão prolatada pela Câmara recorrida. (artigo 42, II do Decreto nº. 70.235/72, c/c artigo 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e artigo 7º do Regimento Interno da CSRF).

Recurso ao qual não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

Processo nº : 13830.001072/96-41
Acórdão nº : CSRF/03-04.033

Recurso nº : 301-121395
Recorrente : ANTONIO RODRIGUES
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte, contra decisão da d. 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 301-29.449, consubstanciado na seguinte ementa:

“ITR/95. VTN.REVISÃO.LAUDO.

A revisão do VTNm depende da apresentação de laudo de avaliação em conformidade com a NBR 8799/85 da ABNT.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

A contribuição sindical exigida com o ITR tem natureza tributária e previsão no art. 149 e art. 8º, inciso V, parte final, da CF/88.

RECURSO DESPROVIDO.”

Do acórdão, cuja ementa encontra-se supra transcrita, o contribuinte apresenta Recurso Especial, ressalte-se de forma intempestiva, aduzindo que a decisão recorrida não pode prevalecer, ante o que se tem decidido em recursos julgados pela Câmara Superior.

Invoca dois acórdãos paradigmas (dos quais junta apenas a ementa), mencionando a ementa de um deles, como segue:

“ITR- VTN – A prova hábil, para impugnar a base de cálculo no lançamento, é o laudo de avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, e que demonstre o atendimento dos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799) pela explicação dos métodos avaliatórios e das fontes pesquisadas que levaram à

Processo nº : 13830.001072/96-41
Acórdão nº : CSRF/03-04.033

convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. Recurso a que se dá provimento. (CSRF – Ac. 02.0.796- 1ª Turma- Rel. Osvaldo Tancredo de Oliveira – DOU 30.11.2000 – p.8).”

Aduz que não é possível que prevaleça decisões antagônicas sobre a mesma matéria, ademais, o Laudo apresentado encontra-se devidamente firmado por profissional competente, registrado no CREA.

Requer seja deferido seu Recurso Especial, fixando-se o valor da eventual contribuição devida, com lastro no real valor do imóvel, com a necessária redução do valor da terra nua.

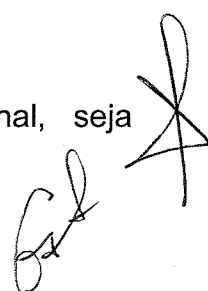
Instada a apresentar Contra-Razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 91/97, aduzindo que não restou comprovada a divergência jurisprudencial apontada.

Assevera que, com relação ao paradigma de nº 203-05.918 (fls.86), não atendeu-se a exigência do §2º do art. 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, uma vez que não foi acostado aos autos o inteiro teor do acórdão ou cópia da publicação da ementa que comprovasse a divergência jurisprudencial.

Além disso, com relação ao outro paradigma indicado pelo contribuinte (Acórdão nº 02-0.796, da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais), o mesmo assentou igual entendimento do Acórdão recorrido, isto é, que a revisão do VTNm do imóvel rural do contribuinte somente pode ser efetivado por intermédio de laudo técnico moldado às normas da ABNT.

Por fim, argüi que o laudo apresentado omitiu elementos imprescindíveis para a avaliação de imóveis rurais, conforme apontado na decisão de primeira instância (fls. 41/42).

Requer, a Procuradoria da Fazenda Nacional, seja mantida a decisão recorrida.



Processo nº : 13830.001072/96-41
Acórdão nº : CSRF/03-04.033

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro,
constando numeração até às fls. 100, última.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'CS' or similar, written in a cursive style.A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a horizontal crossbar and a small loop at the top, resembling a stylized '4' or 'F'.

Processo nº : 13830.001072/96-41
Acórdão nº : CSRF/03-04.033

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator:

Ressalte-se que inicialmente, cabe ao Relator observar, se encontram-se cumpridos os requisitos de admissibilidade, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

Com relação ao prazo de interposição, como se verifica dos autos, às fls. 78/79, a Recorrente foi intimada da decisão recorrida em 27/07/2001, tendo, a partir dessa data, 15 dias para apresentação de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma dos artigos 33, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e 7º, do Regimento da CSRF, com a seguinte redação:

“O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, **no prazo de quinze dias**, contado da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, **contado da data da ciência da decisão.**”

Aplicando-se a regra para contagem de prazos estabelecida no art. 5º do Decreto nº. 70.235/72, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso especial fora 13 de agosto de 2001, tendo o contribuinte se manifestado somente em 17 de agosto de 2001, quando protocolizou a peça recursal, juntada às fls. 82/87 dos presentes autos.

Desta feita, torna-se definitiva a decisão recorrida, nos termos do inciso II, do artigo 42 do Decreto nº. 70.235/72, nos termos:

“Art.42. São definitivas as decisões:



Processo nº : 13830.001072/96-41
Acórdão nº : CSRF/03-04.033

I – (...)

II – de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

(...)”

Diante do exposto, em que pese o Despacho de fls. 90 ter admitido o Recurso Especial interposto pelo contribuinte, deixo de tomar conhecimento do mesmo, posto que intempestivo.

Sala das Sessões-DF, em 05 de julho de 2004.


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator